



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213686 - SP (2025/0194343-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PRO-SAÚDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE
ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577
ANA CRISTINA FISCHER DELL'OSO - SP176590
FRANCINY TOFFOLI - SP265123
AGRAVADO : KLEBER SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO MARCHON LEAO - RJ174134
CARLOS ARTUR GIANNINI DOMINGUES - RJ166734
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 21ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE
JANEIRO - RJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o processamento de conflito positivo de competência, por ausência de documentação essencial que demonstrasse o conflito entre decisões do Juízo da 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e o Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.
2. A agravante alega que a decisão do juízo trabalhista, ao autorizar a liberação de valores, usurpa a competência do juízo universal da recuperação judicial, que detém exclusividade sobre atos envolvendo o patrimônio da recuperanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há conflito positivo de competência entre os juízos mencionados, considerando a ausência de documentação que comprove decisões conflitantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Juízo da 21ª Vara do Trabalho reconheceu a natureza concursal do crédito e determinou a remessa dos valores ao processo de recuperação judicial, não havendo sobreposição de competências.

5. A parte suscitante não apresentou a decisão do Juízo da recuperação judicial, documento indispensável para verificar a existência de conflito de competência, conforme o art. 320 do CPC.

6. A jurisprudência do STJ exige a demonstração de decisões conflitantes para a instauração de conflito de competência, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A instauração de conflito positivo de competência exige a demonstração de decisões conflitantes entre juízos vinculados a tribunais distintos".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, d; CPC/2015, art. 320.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 171.066/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 10.6.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213686 - SP (2025/0194343-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PRO-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577
ANA CRISTINA FISCHER DELL'OSO - SP176590
FRANCINY TOFFOLI - SP265123
AGRAVADO : KLEBER SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO MARCHON LEAO - RJ174134
CARLOS ARTUR GIANNINI DOMINGUES - RJ166734
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 21ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE
JANEIRO - RJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o processamento de conflito positivo de competência, por ausência de documentação essencial que demonstrasse o conflito entre decisões do Juízo da 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e o Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

2. A agravante alega que a decisão do juízo trabalhista, ao autorizar a liberação de valores, usurpa a competência do juízo universal da recuperação judicial, que detém exclusividade sobre atos envolvendo o patrimônio da recuperanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há conflito positivo de competência entre os juízos mencionados, considerando a ausência de documentação que comprove decisões conflitantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Juízo da 21ª Vara do Trabalho reconheceu a natureza concursal do crédito e determinou a remessa dos valores ao processo de recuperação judicial, não havendo sobreposição de competências.

5. A parte suscitante não apresentou a decisão do Juízo da recuperação judicial, documento indispensável para verificar a existência de conflito de competência, conforme o art. 320 do CPC.

6. A jurisprudência do STJ exige a demonstração de decisões conflitantes para a instauração de conflito de competência, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A instauração de conflito positivo de competência exige a demonstração de decisões conflitantes entre juízos vinculados a tribunais distintos".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, d; CPC/2015, art. 320.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 171.066/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 10.6.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR contra decisão monocrática por mim proferida que, liminarmente, indeferi o processamento do conflito positivo de competência suscitado por ausência de documentação

essencial a demonstrar o pretense conflito em tese existente em razão da suposta colisão entre decisões emanadas do JUÍZO DA 21ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO (RJ), no bojo da Execução Trabalhista n. 0100432-77.2021.5.01.0021, e o JUÍZO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO (SP), no qual tramita a recuperação judicial da ora agravante.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão do Juízo trabalhista, ao autorizar a liberação de valores depositados nos autos da execução, constitui ato de manifesta usurpação de competência, haja vista a competência exclusiva do juízo universal da recuperação judicial para deliberar sobre quaisquer atos que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive sobre a destinação de créditos concursais.

Alega ainda violação do contraditório e da ampla defesa por ausência de intimação prévia para suprimento de documentos essenciais, o que teria ensejado a caracterização de “decisão surpresa”.

Impugnação às fls. 132-134.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expostos pela parte agravante, a controvérsia posta à análise permanece restrita à existência, ou não, de conflito positivo de competência, nos moldes do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, bem como à verificação da adequação dos documentos apresentados para a admissibilidade do feito.

Como assentado na decisão agravada, os autos evidenciam que o próprio Juízo da 21ª Vara do Trabalho reconheceu expressamente a natureza concursal do crédito objeto da execução, determinando, inclusive, a expedição de alvará para

remessa dos valores ao processo de recuperação judicial. Não houve, pois, sobreposição de competências, tampouco resistência entre os juízos indicados, o que inviabiliza a instauração de conflito positivo de competência perante esta Corte.

Ademais, ainda como corretamente apontado, a parte suscitante não trouxe aos autos a cópia da decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial – documento indispensável para a aferição da existência e da efetiva controvérsia de competência entre os juízos –, o que impede, nos termos do art. 320 do CPC, a formação válida do juízo de admissibilidade do incidente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao assentar que a instauração do conflito de competência exige, de forma inequívoca, a demonstração de decisões contraditórias ou concorrentes proferidas por juízos vinculados a tribunais diversos.

Não configurada tal colisão, torna-se inviável o conhecimento da insurgência, sendo legítima a decisão de indeferimento liminar do conflito por ausência de pressupostos legais.

Nesse sentido:

Penal e processo penal. conflito de competência. Inexistência de manifestação de dois ou mais juízos sobre a mesma causa. não caracterizadas as hipóteses do art. 114 do CPP. Conflito não conhecido. Liminar prejudicada. Conflito de competência indeferido liminarmente . 1. "Nos termos do art. 114 do código de processo penal, a configuração do conflito de competência, positivo ou negativo, reclama a manifestação de duas ou mais autoridades judiciárias declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento do feito, situação que não ocorre na espécie." (agrg no CC 153 .225/ro, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017). 2. No caso em apreço, não restou verificada a divergência entre juízos . 3. indeferimento liminar do conflito de competência. (CC n. 171066/MG 2020/0050884-0, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 18/6/2020.)

Com efeito, nos termos do que dispõe o art. 66 do CPC/2015 – e conforme reiteradamente reconhecido por esta Corte, inclusive no julgamento

do CC n. 171.066/MG supra mencionado (relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 18/6/2020) –, a admissibilidade do conflito positivo de competência pressupõe a existência de manifestações jurisdicionais conflitantes, proferidas por juízos vinculados a tribunais distintos, quanto à mesma matéria ou relação jurídica.

No caso em apreço, todavia, a parte suscitante deixou de instruir adequadamente a petição inicial, notadamente ao não apresentar cópia da decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial (3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), documento essencial à aferição da suposta colisão entre ordens judiciais, nos termos do art. 320 do CPC.

Ademais, como expressamente reconhecido na decisão agravada, o próprio Juízo da 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro reconheceu a natureza concursal do crédito e determinou a remessa dos valores ao juízo universal, o que revela ausência de resistência ou sobreposição de competências.

Nessas circunstâncias, revela-se que, no caso concreto, de fato, está ausente pressuposto indispensável à instauração do presente incidente o que, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte, impõe a preservação da decisão agravada, uma vez que proferida em estrita observância aos parâmetros legais e em consonância com a orientação firmada por este Tribunal e, portanto, a decisão deve ser integralmente mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao presente agravo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 213.686 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0194343-1

Número de Origem:

01000791820175010202 01004327720215010021 1000791820175010202 1004327720215010021
10673931320238260100

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA
SOCIAL E HOSPITALAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577
ANA CRISTINA FISCHER DELL'OSO - SP176590
FRANCINY TOFFOLI - SP265123

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 21A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

INTERES. : KLEBER SOARES DA SILVA

ADVOGADOS : MARCELO MARCHON LEO - RJ174134
CARLOS ARTUR GIANNINI DOMINGUES - RJ166734

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA
SOCIAL E HOSPITALAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577

ANA CRISTINA FISCHER DELL'OSO - SP176590

FRANCINY TOFFOLI - SP265123

AGRAVADO : KLEBER SOARES DA SILVA

ADVOGADOS : MARCELO MARCHON LEAO - RJ174134

CARLOS ARTUR GIANNINI DOMINGUES - RJ166734

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 21A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de setembro de 2025